



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013106/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente FRANCIMAR ABREU DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA ELABORADA COM FRAUDE DE TERCEIROS. Diante da comprovação de declaração entregue de forma fraudulenta por terceiros, afasta-se o lançamento motivado por dedução indevida de IRRF e por falta de Comprovante Anual de Rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 30 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, paia formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.865,30, valor este, que acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. totaliza o crédito tributário no valor de R\$ 11.841,64.

A infração de que trata o citado Auto de Infração é :

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na fonte tendo em vista que o contribuinte formalizou o processo administrativo 10380.003789/2007-61 onde informa que a DIRPF/2003, ND 08/18.033.417, foi apresentada de fonia fraudulenta, porém após análise da documentação e dos argumentos apresentados pelo mesmo foi emitido o despacho decisório DRF/FOR Nr. 47. de 20 de agosto de 2007, indeferindo a solicitação de cancelamento da referida DIRPF. Do exposto acima e tendo em vista que não existe DIRF tendo o contribuinte como beneficiário de Imposto de Renda Retido na Fonte, este Serviço de Fiscalização Alterou para zero o referido imposto.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 31 e 35, dos autos.

As fls. 02/04, o contribuinte- apresenta seus argumentos, requerendo a isenção de qualquer pagamento de imposto , juros e multa, uma vez que não dera causa para tanto, liai a vista que:

1. Em 20/01/2002, teve seu veículo tomado de assalto, bem como, sua bolsa contendo todos os seus documentos.
2. Apresentara sua declaração, no devido prazo e não apresentara declaração retificadora.
3. Os criminosos que detiveram seus documentos praticaram várias fraudes com os mesmos e contra várias empresas, das quais cita a Embratel e a OI, que após os esclarecimentos devidos liberaram seu nome dos órgão de proteção ao crédito.
4. Foi providenciado o Boletim de Ocorrências, que ora anexa.
5. Recebera o Auto de Infração cobrando-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 11.841,64, já tendo sido formalizado o processo administrativo nº 10380.003789/2007-61, e, tendo sido indeferido o pedido existente no mesmo, passa o requerente a refazer o mesmo, conforme segue abaixo:

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem apresentar documentos que comprovam a veracidade do que alega, e requerer que seja isento do pagamento de qualquer multa, juros e/ou imposto suplementar gerado, uma vez que não deu causa a mesma, e sim. foi vítima de meliantes que subtraíram seus documentos e os utilizaram para cometer várias fraudes.

(...).

Insta frisar, que, conforme despacho de fls. 11, a DIRPF/2003, ND 08/18.033.417, do contribuinte acima identificado, encontrava-se em Malha Fiscal, haja vista que para os rendimentos tributáveis apresentados não se localizara DIRF que corroborasse o valor do imposto de renda retido na fonte.

Em resposta ao pedido de esclarecimento que lhe fora enviado, o contribuinte apresentou DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF, quando então apresentou vários documentos de identificação, atos constitutivos de sua empresa, bem como, o Boletim de Ocorrência, que confirma ter sido vítima de assalto, quando foi

ram levados seu veículo e documentos. Foram realizadas diligências pelo Setor de Malha Fiscal, que por não ter chegado a uma conclusão, encaminhou o processo para o Setor de Fiscalização da unidade.

Por meio do Despacho Decisório DRF/FOR n.º 47, de 20 de agosto de 2007. fls. 12, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foitaleza-CE, indeferiu o pedido de cancelamento formalizado pelo contribuinte.

Em vista do Despacho Decisório acima citado o Setor de Malha Fiscal, analisou a DIRPF/2003, do contribuinte, lavrando o Auto de Inflação ora impugnado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

Imposto de renda retido na fonte. Glosa

Mantém-se a glosa quando não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2012 (e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2012 (e-fls. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- foi vítima de assalto e fraude, momento a partir do qual foram geradas as declarações de ajuste original e retificadora do ano calendário 2003 sem seu conhecimento, e obviamente não há como deter o Comprovante Anual de Rendimentos se não possui relação com a suposta fonte pagadora;

- sofreu diversos processos de cobrança por várias empresas, mas foi absolvido em sentenças judiciais justamente por ter sido vítima de fraude;

- enumera as ações em que foi reconhecida sua inocência e requer o cancelamento total do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$4.865,30.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Repisando sua impugnação, aponta o interessado que não há incorreção causada por si próprio e não haveria de possuir comprovante de rendimento da fonte pagadora, uma vez ter sido vítima de roubo e fraude.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Colaciona-se a seguir excertos da Decisão da DRJ com os argumentos denegatórios de primeira Instância:

Na peça de defesa o contribuinte refaz o pedido feito através do processo n.º 10380.003789/2007-61, no qual foi solicitado o cancelamento da Dirpf/2003, por entender fraudulenta, pelos motivos já expostos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido do contribuinte no concerne ao cancelamento da DIRPF/2003, foi analisado pelos setores competentes deste Órgão, e de acordo com o Despacho Decisório DRF/FOR u.º 47, de 20 de agosto de 2007, fls. 12, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, indeferiu o pedido.

...

A título de esclarecimento, tem-se a informar que em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, somente consta registrada a entrega de urna única Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2002. ND 08/18.033.417, Original, em 13/03/2003, fls. 42/46, conforme faz prova a relação anexa, às fls. 37/41, mais especificamente, no Registro n.º 12.

No que se refere a infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, tem-se que nos termos da Lei u.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, §2º do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, o contribuinte poderá compensar na declaração de ajuste o valor do imposto retido na fonte quando dispor do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

...

Em face do que dispõe a legislação acima transcrita e tendo em vista que o contribuinte não juntou aos autos documento que comprove a retenção do imposto de renda na fonte, ano-calendário 2002 é de se manter o lançamento.

Quanto à declaração **retificadora** esclareça-se ao contribuinte que a mesma foi procedida pela Receita Federal como parte do ato da lavratura do auto de infração, em 21/08/2007, e por isso presente em sua consulta realizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte.

Noutro giro, deveras pertinentes as alegações do contribuinte de que fora **vítima de fraude**, principalmente diante dos **novos documentos judiciais** apresentados, os quais podem conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Como indicado pelo interessado e com cópias juntadas a este recurso (e-fls. 76 e ss.), são as seguintes ações judiciais vencidas pelo mesmo face a cobrança de empresas que sofreram prejuízos justamente com o uso indevido dos documentos do autuado:

1. Processo: 13.187/2007 (2008.0004.6418-6/0)

Promovente: FRANCIMAR ABREU DE ALBUQUERQUE

Promovido: banco IBI S/A – BANCO MULTIPLO (EM SÃO PAULO)

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

2. Processo: 13.188/2007 (2008.0016.2716-0)

Promovente: FRANCIMAR ABREU DE ALBUQUERQUE

Promovido: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP;

3. Processo: 12.908/07

Promovente: FRANCIMAR ABREU DE ALBUQUERQUE

Promovido: CLARO BSE S/A

Assim, em que pese a responsabilidade objetiva do contribuinte ou o despacho denegatório de cancelamento de DAA da DRJ Fortaleza, o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte realmente leva ao entendimento de que não foi de sua intenção gerar e se beneficiar da Declaração de Ajuste Anual do ano Calendário 2003 com compensação de IRRF, não havendo então motivo para remanescer o lançamento, já que foi o mesmo, s.m.j, vítima de fraude.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e atendimento do pleito recursal de afastamento do lançamento tributário.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

